



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.689 - RS (2014/0317714-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NICHOLAS DIAS BORGES
ADVOGADO : MARTHA ROSA - RS053908

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Em nenhum momento, foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de arma de fogo e de munições no interior da residência (aliás, os policiais militares receberam informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas no local, sem nenhuma referência a eventual cometimento do delito descrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento).

3. Uma vez que não há nem sequer como inferir, de fatores outros que não o mero ingresso do acusado em sua residência ante a iminente abordagem policial, que o recorrido estivesse praticando delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendendo não haver razão séria para a mitigação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência do acusado, de um revólver calibre 38, de uso permitido, com numeração raspada, municiado com seis cartuchos de igual calibre, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

4. No caso, houve apenas a intuição acerca de eventual crime praticado pelo ora recorrido, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configurou, por si só, "fundadas razões" a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.689 - RS (2014/0317714-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : NICHOLAS DIAS BORGES

ADVOGADO : MARTHA ROSA - RS053908

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 70055107155).

Consta dos autos que o recorrido – Nicholas Dias Borges – foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos (fl. 309).

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, determinar a restituição do valor apreendido e ainda não restituído (fl. 376).

Nas razões deste recurso especial, o Ministério Público aponta violação dos arts. 302, I, 303, *caput*, 157 e 240, todos do Código de Processo Penal. Para tanto, afirma que "é patente a circunstância da flagrância. E, assim sendo, inoponível a inviolabilidade de domicílio, o que legitima a conduta da autoridade policial que adentrou no imóvel" (fl. 390).

Nesse contexto, conclui: "confirmada a posse da arma com apreensão do revólver supracitado, o qual se encontrava em uma estante no interior da residência do recorrido, evidencia-se o estado de flagrância, motivo pelo qual descabidas as conjecturas lançadas no acórdão recorrido, no sentido de que não haveria procedência concreta sobre a ocorrência do delito (pois os policiais tomaram conhecimento da ocorrência através de informação anônima)" (fl. 391).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso, para "cassar o respeitável *decisum* proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o reconhecimento da licitude da prova colhida e o afastamento da absolvição, retornando os autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciadas as teses ventiladas no recurso de apelação defensivo" (fl. 394).

Contrarrazões às fls. 446-448 e decisão de admissibilidade às fls. 425-431.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.689 - RS (2014/0317714-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Em nenhum momento, foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de arma de fogo e de munições no interior da residência (aliás, os policiais militares receberam informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas no local, sem nenhuma referência a eventual cometimento do delito descrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento).

3. Uma vez que não há nem sequer como inferir, de fatores outros que não o mero ingresso do acusado em sua residência ante a iminente abordagem policial, que o recorrido estivesse praticando delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência do acusado, de um revólver calibre 38, de uso permitido, com numeração raspada, municiado com seis cartuchos de igual calibre, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

4. No caso, houve apenas a intuição acerca de eventual crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado pelo ora recorrido, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configurou, por si só, "fundadas razões" a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrido – Nicholas Dias Borges – foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos (fl. 309).

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, no que interessa, *in verbis* (fls. 2-3):

FATO UM:

No dia 14 de fevereiro de 2012, por volta da 01h40min, na Rua Dona Maria, [...], nesta Capital, o denunciado NICHOLAS DIAS BORGES tinha em depósito, para fins de venda a consumidores, 18 (dezoito) porções de maconha, pesando aproximadamente 26,00 (vinte e seis) gramas, substância que causa dependência física e psíquica, conforme Laudo de Constatação da Natureza da Substância incluso, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Auto de Apreensão de fl..

Na ocasião, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina no local - ponto conhecido como de intensa mercancia de drogas - quando foram alertados por populares sobre a ocorrência de tráfico em uma residência. Ao se deslocarem até o local indicado, avistaram NICHOLAS junto a um adolescente, ocasião em que realizaram a abordagem. Realizada revista no imóvel, encontraram, em cima de uma mesa, a quantia de R\$ 2.728,65, um netbook, duas tesouras, um rolo de durex, um aparelho celular, bem como lograram localizar uma balança de precisão e a droga apreendida, acondicionada dentro de um saco plástico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATO DOIS:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, o denunciado NICHOLAS DIAS BORGES possuía um revólver, marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, com numeração raspada, municiado com seis cartuchos de igual calibre, consoante Auto de Apreensão incluso, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina no local - ponto conhecido como de intensa mercancia de drogas - quando foram alertados por populares da ocorrência de tráfico de drogas em uma residência. Ao se deslocarem até o local indicado, avistaram NICHOLAS junto a um adolescente, ocasião em que realizaram a abordagem. Em revista no imóvel, a autoridade policial logrou apreender, além da droga mencionada no fato interior, um revólver calibre 38, com seis munições de igual calibre, juntamente com um relógio e dois celulares.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para **absolver** o acusado, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Ao concluir pela ilicitude das provas obtidas no interior da residência do acusado (invasão de domicílio), a Corte estadual apresentou os seguintes fundamentos (fls. 372-375):

Compulsando os autos, penso merecer provimento em maior extensão o apelo, pois **ilícita a apreensão da arma de fogo diante da entrada dos policiais na residência do réu sem autorização judicial e fora das hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º, XI, da Constituição Federal.**

Transcrevo, por importante, as circunstâncias da abordagem e do ingresso na residência, como relatadas pelos policiais militares inquiridos em juízo e referida na sentença recorrida:

[...]

Dos depoimentos dos policiais depreende-se ter sido a abordagem motivada por informações anônimas sobre a prática de tráfico de entorpecentes no local. Os policiais, então, se dirigiram ao local para verificar a veracidade desses informes. Até aqui, correto o procedimento.

Com efeito, está pacificado no entendimento dos Tribunais Superiores que *noticia criminis* anônimas autorizam a realização de diligências de observação e verificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, ao chegarem ao local, os policiais não avistaram nenhum ato indicativo da existência do ilícito mencionado. Conforme relataram em juízo, apenas se depararam com o réu e um adolescente, tendo o acusado ingressado na residência. Em razão disso, procederam à abordagem, revistando o menor e ingressando na casa. **Aqui a ofensa indevida à garantia da inviolabilidade do domicílio, diante da ausência de certeza *ex ante* da situação de flagrante delito.**

Com efeito, essa Câmara Criminal firmou entendimento no sentido de que o ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitida apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, certeza da situação de flagrante.

A mera suspeita, como a decorrente de *noticia criminis* anônima, autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria. Nesse caso, surgindo circunstância que torne certa a situação de flagrante, autorizados estão os policiais a ingressar no imóvel. No entanto, persistindo a dúvida, o ingresso depende de prévia autorização judicial. [...]

Retornando ao caso concreto, **não havia certeza da situação de flagrante. Os policiais avistaram o réu conversando com o adolescente. Não estava ele portando arma de fogo ou qualquer substância entorpecente. Nada há nos autos nesse sentido.** [...]

Definido esse contexto fático, a indevida ofensa à garantia da inviolabilidade do domicílio torna ilícita a apreensão da arma de fogo e, como consequência, por derivação, todas as demais provas produzidas.

Por isso, impositiva a reforma da sentença, com a absolvição do réu também em relação ao segundo fato denunciado.

II. Invasão de domicílio

O caso traz a lume discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender arma de fogo e munições – de sorte a configurar a prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente reconhecida, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.**

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, e, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilícitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **à unanimidade**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador.

No caso *sub examine*, compreendo, tal como o Tribunal de origem, que os indícios sobre eventual posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito perpetrado pelo recorrido são ainda **muito mais frágeis** do que aqueles que havia no referido recurso especial submetido a julgamento por este colegiado. **No REsp n. 1.574.681/RS**, havia vagas suspeitas acerca da possível ocorrência de tráfico de drogas em razão, única e exclusivamente, do local em que o réu estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina – lugar supostamente conhecido como ponto de venda de drogas –, o que fez surgir a desconfiança de que estaria traficando substâncias entorpecentes. **Aqui, nem sequer o local em que o acusado estava ao avistar os policiais poderia compor o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso em seu domicílio:** os policiais receberam informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local. Os agentes, então, se dirigiram ao local para verificar a veracidade desses informes e, ao lá chegarem, não avistaram nenhum ato indicativo da existência do ilícito mencionado. Conforme relataram em juízo, apenas se depararam com o réu e o adolescente A. O acusado, então, ingressou na residência e, em razão disso, os policiais procederam à abordagem, com a revista do menor e o ingresso no domicílio do ora recorrido.

Confirmam-se, a propósito, os depoimentos prestados pelos policiais militares em juízo – e referidos na sentença condenatória – acerca das circunstâncias da abordagem e do ingresso na residência do acusado (fls. 303-304):

O policial militar Diogo Oliveira Camejo afirmou que estavam em patrulhamento, quando receberam a informação de que na casa em que o acusado foi abordado haveria uma arma de fogo e estaria ocorrendo tráfico de drogas. Referiu que chegando ao local, viram o denunciado Nicholas encostado na parede da casa e disse que, **enquanto abordaram o A., o réu entrou na residência, tendo sido abordado já no interior da casa.** Informou que o dinheiro apreendido estava em cima de uma mesa e na estante, o revólver e as munições estavam no quarto e as drogas estavam próximas à cadeira em que o A. estava sentado.

[...]

O policial Daniel Lúcio dos Santos referiu que estavam em patrulhamento e receberam a informação de que no local dos fatos estaria ocorrendo tráfico de drogas. Informou que, chegando ao local, encontraram o denunciado Nicholas e o adolescente A., tendo apreendido no interior da residência uma arma de fogo, que estava em cima da cama, drogas que estava ao lado do adolescente e dinheiro. Aduziu que o adolescente, que morava no local, permitiu que entrassem na residência [...]

Veja-se, portanto, que, em nenhum momento, foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, **externalizada em atos concretos**. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de arma de fogo e de munições no interior da residência (aliás, os policiais militares receberam informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas no local, sem nenhuma referência a eventual cometimento do delito descrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, uma vez que não há nem sequer como inferir, de **fatores outros que não o mero ingresso do acusado em sua residência ante a iminente abordagem policial**, que o recorrido estivesse praticando delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência do acusado, de um revólver calibre 38, de uso permitido, com numeração raspada, municiado com seis cartuchos de igual calibre**, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

Relevantes, nesse sentido, foram os argumentos da Corte de origem, que, ao concluir pela ilicitude das provas obtidas, consignou o seguinte, em julgado de relatoria do Desembargador Nereu José Giacomolli (fl. 373):

[...] o ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas da prática de delitos, é permitida apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, certeza da situação de flagrante.

A mera suspeita, como a decorrente de *noticia criminis* anônima, autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria. Nesse caso, surgindo circunstância que torne certa a situação de flagrante, autorizados estão os policiais a ingressar no imóvel. No entanto, persistindo a dúvida, o ingresso depende de prévia autorização judicial.

Diante dessas considerações, entendo, pelos elementos coligidos aos autos, ter havido apenas a **intuição** acerca de eventual crime praticado pelo ora recorrido, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, **não configurou, por si só, "fundadas razões"** a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

Tenho, assim, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, merece destaque a afirmação constante dos autos – depoimento prestado em juízo pelo policial Daniel Lúcio dos Santos – de que os policiais tiveram a entrada franqueada pelo adolescente A. (fl. 304). Tal realidade, a meu ver, demonstra muito mais uma situação aguda, uma vontade externada **sob domínio de intensa pressão**, do que uma **pouco crível colaboração** para que, **voluntariamente**, fosse autorizado o ingresso de agentes policiais em sua residência para a busca domiciliar.

Em relação ao cenário brasileiro, Cleunice Pitombo, na mesma linha, destaca: "Infelizmente, no Brasil e em outros lugares, em que o miúdo desconhece os próprios direitos, o abuso policial surge manifesto. A polícia invade casas e o morador, temeroso, tímido, não lhe coarcta o passo" (*Da busca e apreensão no processo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 133-134).

Para obviar esse tipo de situação, que instabiliza e põe sob permanente risco referida franquia constitucional, não seria desarrazoado sustentar que a hipótese de flagrante delito a que alude o art. 5º, XI, da Constituição da República deveria – ao menos em **interpretação restritiva compatível para norma que, a rigor, excepciona importantíssima liberdade pública** – denotar a situação em que um crime esteja ocorrendo no interior da residência e a urgência não permite aguardar a providência mais segura, cautelosa, a prévia autorização judicial.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **em que pese eventual boa-fé dos policiais militares**, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do recorrido, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe, tal como concluiu a Corte estadual, a **absolvição** do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0317714-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.498.689 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200116923 00121200116923001201 00422670820128210001
00455623720148217000 02353423020138217000 12120011692300012013
21200116923 2353423020138217000 422670820128210001 70055107155
70058529991 70060845542

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NICHOLAS DIAS BORGES
ADVOGADO : MARTHA ROSA - RS053908

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.